



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 773018 - RJ (2022/0302067-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ELVISLEY MONSAO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE FURTO SIMPLES TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DA *RES FURTIVA* SUPERIOR A 36% DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. PROVIMENTO DO AGRAVO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS TESES SUBSIDIÁRIAS. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO DEVIDA PELOS MAUS ANTECEDENTES. *QUANTUM* DE AUMENTO FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO ARITMÉTICO. FRAÇÃO MÍNIMA PELA TENTATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. REVISÃO. VIA IMPRÓPRIA. PLEITO DE DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA PARA FINS DE FIXAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME FECHADO ESTABELECIDO DIANTE DA REINCIDÊNCIA E DA PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA FINAL JÁ FIXADA EM PATAMAR NÃO SUPERIOR A 4 ANOS. DETRAÇÃO IRRELEVANTE. AGRAVO PROVIDO. ORDEM DENEGADA.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Embora as *res furtivae* tenham sido devolvidas ao estabelecimento da vítima, o valor total, que supera 36% do salário-mínimo vigente à época dos fatos, não constitui montante inexpressivo, o que afasta a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.

3. Ademais, trata-se de réu é reincidente específico e portador de maus antecedentes, ostentando três condenações definitivas pelo mesmo delito (furto), o que também impede a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

4. Ainda que esta Corte superior venha admitindo, em caráter excepcional, a aplicação do princípio da insignificância mesmo ao réu reincidente, para fins de aferição da ofensividade da conduta, que se pressupõe mínima, o valor da *res furtiva* não deve ultrapassar 10% do salário mínimo vigente à época. Precedentes.

5. Diante do acolhimento do agravo ministerial, devem ser analisadas as demais teses subsidiárias constantes da petição inicial do *habeas corpus*.

6. Inexiste ilegalidade no aumento da pena-base pelos maus antecedentes, assim considerados diante da presença de mais de uma condenação definitiva em desfavor do réu, porquanto em sintonia com a jurisprudência desta Corte.

7. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "[a] análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito" (AgRg no REsp 1433071/AM, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015).

8. Outrossim, "não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor" (AgRg no HC n. 787.967/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023). No mesmo sentido:

9. Tem-se por devidamente fundamentada a fixação da fração mínima pelo *conatus* diante do *iter criminis* percorrido, sendo imprópria a estreita via do *writ* à revisão do entendimento.

10. Uma vez fixada a pena-base acima do mínimo legal ao réu reincidente, mostra-se irrelevante a pretendida detração do tempo de prisão provisória para fins de fixação do regime mais brando, porquanto já estabelecida a pena final em patamar não superior a 4 anos, tendo o regime fechado sido fixado diante da reincidência e da presença de circunstância judicial desfavorável, consubstanciada nos maus antecedentes.

11. Agravo regimental provido. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 773018 - RJ (2022/0302067-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ELVISLEY MONSAO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE FURTO SIMPLES TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DA *RES FURTIVA* SUPERIOR A 36% DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. PROVIMENTO DO AGRAVO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS TESES SUBSIDIÁRIAS. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO DEVIDA PELOS MAUS ANTECEDENTES. *QUANTUM* DE AUMENTO FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO ARITMÉTICO. FRAÇÃO MÍNIMA PELA TENTATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. REVISÃO. VIA IMPRÓPRIA. PLEITO DE DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA PARA FINS DE FIXAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME FECHADO ESTABELECIDO DIANTE DA REINCIDÊNCIA E DA PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA FINAL JÁ FIXADA EM PATAMAR NÃO SUPERIOR A 4 ANOS. DETRAÇÃO IRRELEVANTE. AGRAVO PROVIDO. ORDEM DENEGADA.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Embora as *res furtivae* tenham sido devolvidas ao estabelecimento da vítima, o valor total, que supera 36% do salário-mínimo vigente à época dos fatos, não constitui montante inexpressivo, o que afasta a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.

3. Ademais, trata-se de réu é reincidente específico e portador de maus antecedentes, ostentando três condenações definitivas pelo mesmo delito (furto), o que também impede a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

4. Ainda que esta Corte superior venha admitindo, em caráter excepcional, a aplicação do princípio da insignificância mesmo ao réu reincidente, para fins de aferição da ofensividade da conduta, que se pressupõe mínima, o valor da *res furtiva* não deve ultrapassar 10% do salário mínimo vigente à época. Precedentes.

5. Diante do acolhimento do agravo ministerial, devem ser analisadas as demais teses subsidiárias constantes da petição inicial do *habeas corpus*.

6. Inexiste ilegalidade no aumento da pena-base pelos maus antecedentes, assim considerados diante da presença de mais de uma condenação definitiva em desfavor do réu, porquanto em sintonia com a jurisprudência desta Corte.

7. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "[a] análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito" (AgRg no REsp 1433071/AM, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015).

8. Outrossim, "não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor" (AgRg no HC n. 787.967/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023). No mesmo sentido:

9. Tem-se por devidamente fundamentada a fixação da fração mínima pelo *conatus* diante do *iter criminis* percorrido, sendo imprópria a estreita via do *writ* à revisão do entendimento.

10. Uma vez fixada a pena-base acima do mínimo legal ao réu reincidente, mostra-se irrelevante a pretendida detração do tempo de prisão provisória para fins de fixação do regime mais brando, porquanto já estabelecida a pena final em patamar não superior a 4 anos, tendo o regime fechado sido fixado diante da reincidência e da presença de circunstância judicial desfavorável, consubstanciada nos maus antecedentes.

11. Agravo regimental provido. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão que concedeu a ordem para, reconhecendo a atipicidade material da conduta, absolver o paciente, pela aplicação do princípio da insignificância.

Sustenta o Ministério Público a inaplicabilidade do princípio da bagatela, na espécie, tendo em vista tratar-se de furto de bens avaliados em mais de 36% do salário mínimo vigente à época, praticado por réu reincidente e portador de maus antecedentes, com três condenações definitivas em seu desfavor.

Aduz que, "conforme já decidido pela C. 3ª Seção desse E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Tema 1.205 no regime dos recursos repetitivos (REsp n. 2.062.375/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 25/10/2023, DJe de 30/10/2023): a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância" (fl. 185).

Colaciona precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ no sentido da tese recursal.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso a julgamento pelo órgão colegiado.

A impugnação foi apresentada às fls. 195-196.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, busca o Ministério Público do Rio de Janeiro - MPRJ a reconsideração da decisão que concedeu a ordem para absolver o réu pela aplicação do princípio da insignificância.

Acerca da questão, a respeitável decisão agravada está assim fundamentada (fls. 165-169):

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa,

quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Do voto condutor do acórdão recorrido extrai-se o seguinte trecho, que revela a ratio decidendi manifestada na Corte de origem (e-STJ fls. 92-98):

"Como cediço, o Ministro Celso de Mello, nos autos do HC 84.412- 0/SP, visando à racionalização da aplicação do princípio da insignificância no Direito Penal, idealizou quatro requisitos objetivos, os quais restaram amplamente adotados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. São eles: (i) mínima ofensividade da conduta; (ii) nenhuma periculosidade social; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e, por fim, (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Assim, para que seja legítimo o afastamento da tipicidade material com fundamento na insignificância da lesão, devem ser observados, de forma concomitante, todos os citados elementos. No caso em apreço, o conjunto probatório coligido revelou que o acusado subtraiu R\$ 403,04 (quatrocentos e três reais e quatro centavos) em produtos do interior do supermercado Guanabara, localizado no bairro Centro, em Niterói, a saber: 03 (três) peças de contrafilé e 02 (duas) peças de picanha.

Todavia, as câmeras de segurança interna do estabelecimento comercial flagraram a ação e os agentes de prevenção de perdas conseguiram abordar o réu no estacionamento do estabelecimento, logrando êxito em impedir a impunidade do crime. Ora, a se considerar o salário-mínimo vigente ao tempo do delito, R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais, segundo a Lei n.º 14.158/2021), já seria perceptível a relevância da lesão patrimonial, na medida em que representa aproximadamente pouco mais de 35% deste quantum, motivo pelo qual não se pode reconhecer a conduta como atípica.

O comportamento do apelante, outrossim, certamente não preenche os requisitos supracitados, demonstrando elevada ofensividade e alto grau de reprovabilidade.

Observe-se que, de acordo com a prova oral colhida, o apelante já havia cometido pelo menos outro furto no mesmo estabelecimento comercial, não se tratando, portanto, de fato isolado em sua vida, convicção esta reforçada pelo exame de sua FAC.

Ademais, os bens subtraídos integram o objeto da atividade comercial explorada pela empresa lesada, razão pela qual não se pode afirmar que o ato de subtrair de um supermercado produtos desprovidos de valor exorbitante seja conduta atípica e, por isso, permitida. Pois, do contrário, estar-se-ia inviabilizando a atividade comercial, levando a empresa à falência. Vale enfatizar, ainda, que a subtração de bens, como os do caso concreto, não deve ser traduzida como indiferente penal, na medida em que a falta de repressão a tais condutas representaria verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos, provocando verdadeiro caos social.

De outro giro, tampouco merece prosperar o pedido de absolvição fundado na alegada ineficácia absoluta do meio empregado, a consubstanciar a tese de crime impossível.

Afinal, a vigilância em estabelecimentos comerciais, ainda que realizada de forma monitorada por meio de câmeras, portas com sensores ou seguranças, não torna a subtração impossível, apenas a dificulta, daí porque se costuma falar apenas em ineficácia relativa do meio empregado.

[...] Portanto, incabível o afastamento da tipicidade da conduta praticada pelo réu com arrimo na ocorrência de crime impossível.

Quanto à dosimetria, a sentença também não desafia reparos.

Consoante se depreende da FAC de fls. 51/87, devidamente esclarecida no site deste Tribunal, o apelante ostenta três condenações definitivas por crimes de furto, duas delas consideradas na primeira etapa do cálculo, sendo a anotação nº 03 perfeitamente apta a caracterizar maus antecedentes criminais.

[...] Como se não bastasse, há notícias nos autos de que o acusado é conhecido no estabelecimento comercial onde praticado o fato por pelo menos outra tentativa recente de furto, demonstrando extrema ousadia e recalcitrância no seu intento criminoso, o que não pode ser considerado como indiferente penal, também justificando, sob essa ótica, o incremento da pena-base, nos exatos moldes estabelecidos na sentença.

Consigne-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela inexistência de reformatio in pejus quando o Tribunal revê os critérios utilizados na individualização da pena, ainda que apenas a defesa haja recorrido.

[...] E no que tange à pretendida adoção da fração máxima de redução da pena pela tentativa, melhor sorte não assiste ao recorrente, uma vez que, nos termos da jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, trata-se, na verdade, de furto consumado (incidência da teoria da Amotio), posto que restou evidente a inversão da posse da res, ainda que por breve espaço de tempo.

Logo, nesse contexto, deve ser mantida a fração eleita no primeiro grau.

Insurge-se a defesa, outrossim, contra o regime prisional semiaberto fixado na sentença. Novamente sem razão.

Ora, a reincidência específica do réu, valorada na fase intermediária, somada às negativas circunstâncias analisadas na primeira etapa, autorizaria até mesmo a imposição do regime inicialmente fechado, consoante o artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal e verbete 269 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. Logo, é mantido o regime semiaberto, sob pena de se incorrer em reformatio in pejus, observando que o regime aberto indubitavelmente se apresenta ineficaz para garantir o caráter repressivo e preventivo da reprimenda.

Ademais, a progressão do regime prisional, porque dependente não só do lapso temporal de pena privativa de liberdade cumprido, mas também de mérito carcerário do apenado, só poderá ser decidida pelo Juízo da Execução Penal, já que tal matéria extrapola os limites da ação penal condenatória.

Por fim, rejeita-se o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, eis que se trata de reincidente específico e a prática rotineira de crimes patrimoniais pelo réu, como extensamente analisado, constituem óbice legal ao benefício postulado, tratando-se de medida socialmente desaconselhável e insuficiente aos fins colimados, em apreço ao artigo 44, incisos II e III, e parágrafo 3º, do Código Penal."

A hipótese em apreço refere-se a uma tentativa de subtração, sem a prática de violência ou grave ameaça a pessoa, de em produtos alimentícios (CARNE), no valor global de R\$ 403,04. É apenas esse o fato que foi submetido a julgamento na origem. Neste ponto verifico flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Nesses casos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem amadurecido no sentido de compreender que "somente aspectos de ordem objetiva do fato devem ser analisados", pois, "levando em conta que o princípio da insignificância atua como verdadeira causa de exclusão da própria tipicidade, equivocado é afastar-lhe a incidência tão somente pelo fato de o paciente possuir antecedentes criminais". Mostra-se, então, "mais coerente a linha de entendimento segundo a qual, para incidência do princípio da bagatela, devem ser analisadas as circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa e não os atributos inerentes ao agente, sob pena de, ao proceder-se à análise subjetiva, dar-se prioridade ao contestado e ultrapassado direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato" (RHC 210.198/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14/01/2022).

Em homenagem ao direito penal do fato, ao se afirmar que determinada conduta é atípica, ainda que ela ocorra reiteradas vezes, em todas essas vezes estará ausente a proteção jurídica de envergadura penal. Há, claro, a possibilidade de eventual tutela na esfera patrimonial, ou seja, no âmbito do direito civil das obrigações. Nesse caminho segue a doutrina:

(...) a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade, os quais, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados a solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo- as sem maiores traumas (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 27)

A reiteração, em outras palavras, é incapaz de transformar um fato atípico em uma conduta com relevância penal. Repetir várias vezes algo atípico não torna esse fato um crime. Rememora-se, ainda, que o direito penal é subsidiário e fragmentário, só devendo atuar para proteger os bens jurídicos mais caros a uma sociedade. Sobre o tema, voltam-se os olhos à doutrina:

O princípio da ofensividade ou lesividade (nullum crimen sine injuria) exige que do fato praticado ocorra lesão ou perigo de lesão do bem jurídico tutelado (...) Tal como outros princípios já analisados, o da lesividade não se

destina somente ao legislador, mas também ao aplicador da norma incriminadora, que deverá observar, diante da ocorrência de um fato tido como criminoso, se houve efetiva lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico protegido (CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: Parte Geral. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 119-120).

Certamente, a subtração sem violência ou grave ameaça de carnes diversas, restituídos pouco tempo depois com a captura da paciente, não integra a concepção de lesividade relevante ao ponto de justificar a intervenção do direito penal no caso concreto. A eventual reiteração de condutas dessa natureza não altera essa conclusão.

Para a aplicação do princípio da insignificância, esta Corte Superior entende necessária a presença, cumulativa, das seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (AgRg no HC 845.965/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 27/11/2023).

Todos esses requisitos estão presentes na espécie.

A conduta possui mínima ofensividade, pois não houve violência ou grave ameaça na tentativa de crime patrimonial. Não há periculosidade social na ação, pois o fato vincula-se a um único agente que tentou subtrair objetos de um único estabelecimento comercial. A reprovabilidade do comportamento é bastante reduzida, uma vez que o paciente, aparentemente, buscou subtrair os objetos para alimentação, em incensurável homenagem ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/1988). Por fim, não há sequer o que se falar em lesão jurídica da conduta, pois o furto não se consumou, isto é, não houve qualquer prejuízo à esfera patrimonial da vítima.

Nesses termos, a conduta imputada ao paciente é atípica.

Sendo assim, não conheço do habeas corpus, pois substitutivo de recurso próprio, mas diante da flagrante ilegalidade, concedo a ordem de ofício para reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente, absolvendo-o nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Em razão da condição de atipicidade da conduta, o fato objeto do presente feito não deve ser considerado, a qualquer título, como reiteração delitiva.

Assiste razão ao agravante.

Como bem observado pelo recorrente, ainda que inexistia prejuízo econômico, porquanto o agravado foi detido no estacionamento do estabelecimento comercial logo após a prática do delito, o valor das *res furtivae*, consistentes em três peças de contrafilé e duas peças de picanha, – R\$ 403,04 (quatrocentos e três reais e quatro centavos) – não configura montante inexpressivo, correspondendo a valor superior a 36% do salário-mínimo vigente ao tempo do fato (R\$1.100 - hum mil e cem reais), o que constitui fundamento suficiente, por si só, para justificar o afastamento do princípio da bagatela ainda que primário o réu. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS SUPERIOR A 20% DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS.

RESTITUIÇÃO DOS BENS QUE NÃO CONDUZ, NECESSARIAMENTE, À APLICAÇÃO DO REFERIDO PRINCÍPIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O agravante foi denunciado pela prática do delito de furto qualificado (art. 155, §§ 1º e 4º, I, do Código Penal), visto que teria subtraído, durante o repouso noturno e mediante rompimento de obstáculo, trilhos utilizados em construção e um carrinho de mão, avaliados em R\$ 200,00 (duzentos reais), à época dos fatos (21/10/2017).

Embora comprovada a autoria e materialidade do delito, foi proferida sentença de absolvição imprópria, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código Penal - CP, tendo em vista a inimputabilidade do agravante, atestada no incidente de insanidade mental.

Os bens subtraídos foram avaliados, à época dos fatos, 21/10/2017, em R\$ 200,00 (duzentos reais), valor superior a 20% do salário mínimo - R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), o dobro do parâmetro de 10% utilizado pela jurisprudência desta Corte, impedindo, assim, a incidência do princípio da insignificância.

2. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 810.413/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023; grifos acrescidos.)

Como se verifica do acórdão impugnado, deixa de ser essa a situação dos autos, em que o réu é reincidente específico e portador de maus antecedentes, ostentando três condenações definitivas pelo mesmo delito (furto), circunstância que também obsta a aplicação do princípio da insignificância. A propósito:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. ORDEM NÃO CONCEDIDA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a condenação do paciente por furto, afastando a aplicação do princípio da insignificância, em razão da multirreincidência.

2. O paciente foi condenado a 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 13 dias-multa, pela subtração de produtos avaliados em R\$ 145,99, sendo reincidente específico com três condenações anteriores, duas por furto.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o princípio da insignificância em caso de furto cometido por agente multirreincidente, considerando a jurisprudência que inviabiliza tal aplicação em razão da reiteração criminosa.

III. Razões de decidir

4. O princípio da insignificância não se aplica a casos de multirreincidência, pois a prática contumaz de infrações penais revela relevante reprovabilidade e não é compatível com a aplicação do referido princípio.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, salvo em casos excepcionais, o que não se verifica no presente caso.

6. A ausência de flagrante ilegalidade ou teratologia no ato judicial impugnado impede o conhecimento do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio.

IV. Dispositivo e tese

7. Ordem não concedida.

Tese de julgamento:

"1. O princípio da insignificância não se aplica a casos de multirreincidência, pois a prática contumaz de infrações penais revela relevante reprovabilidade. 2. A reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, salvo em casos excepcionais, o que não se verifica no presente caso".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155; Código de Processo Penal, art. 654, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27.03.2020. (AgRg no HC n. 821.664/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 30/12/2024; grifos acrescidos.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. VALOR IMPEDITIVO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal ? STF, nos termos do HC n. 84.412-0/SP, de relatoria do Min. Celso de Mello, acompanhada por este Sodalício, existem alguns elementos que devem ser aferidos no caso concreto: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento;

d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. **No caso dos autos, a aplicação do referido princípio foi afastada no acórdão recorrido pelo fato de o agravante ser reincidente específico em crime patrimonial, além de sua conduta não ser inexpressiva penalmente, já que o valor da res furtivae supera 10% do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.**

3 . Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.480.727/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024; grifos acrescidos.)

Esta egrégia Corte Superior tem admitido, em caráter excepcional, a aplicação do princípio da insignificância mesmo ao réu reincidente. Todavia, em tais hipóteses, para fins de aferição da ofensividade da conduta, que se pressupõe mínima, o valor da *res furtiva* não deve ultrapassar 10% do salário mínimo vigente à época.

Nesse propósito, trago à colação os seguintes precedentes:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS BENS SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus em favor do agravante, que pleiteia a aplicação do princípio da insignificância em caso de furto de duas garrafas de uísque avaliadas em R\$ 204,80.

2. O Tribunal de origem, em sede de apelação, considerou que o valor dos bens furtados supera 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, e que o agravante é reincidente específico em crime de furto, o que impede a aplicação do princípio da insignificância.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância pode ser aplicado em caso de furto de bens avaliados em valor superior a 10% do salário mínimo vigente, considerando a reincidência do agente.

III. Razões de decidir

4. O princípio da insignificância não se aplica quando o valor dos bens furtados supera 10% do salário mínimo vigente, conforme jurisprudência desta Corte.

5. A reincidência do agente impede a aplicação do princípio da insignificância, pois demonstra habitualidade delitiva e descaso com os comandos da lei.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a reiteração no cometimento de infrações penais é incompatível com a aplicação do princípio da insignificância.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O princípio da insignificância não se aplica quando o valor dos bens furtados supera 10% do salário mínimo vigente. 2. A reincidência do agente impede a aplicação do princípio da insignificância."

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 110.948/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 26.06.2012;

STJ, AgRg no HC 904.609/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21.05.2024; STJ, AgRg no HC n. 888.153/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024.

(AgRg no HC n. 970.198/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO PRIVILEGIADO. ART. 155, CAPUT, E § 2º, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO BEM SUBTRAÍDO. CRIME IMPOSSÍVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 567/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, não pode ser considerada insignificante a subtração de bens avaliados em R\$ 290,96 (duzentos e noventa reais e noventa e seis centavos), pois, trata-se de valor superior a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em 1º/6/2021, que era de R\$ 1.100,00.

2. O fato de o bem ter sido devolvido à vítima não constitui, por si só, motivo suficiente para a aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido: AgRg no AREsp 754.797 /MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 1º/12/2015, DJe de 11/12/2015, AgRg no REsp 1.563.252 / SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 4/2/2016, DJe de 22/2/2016.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.407.778/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS SUPERIOR A 20% DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS. RESTITUIÇÃO DOS BENS QUE NÃO CONDUZ, NECESSARIAMENTE, À APLICAÇÃO DO REFERIDO PRINCÍPIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O agravante foi denunciado pela prática do delito de furto qualificado (art. 155, §§ 1º e 4º, I, do Código Penal), visto que teria subtraído, durante o repouso noturno e mediante rompimento de obstáculo, trilhos utiliza dos em construção e um carrinho de mão, avaliados em R\$ 200,00 (duzentos reais), à época dos fatos (21/10/2017).

Embora comprovada a autoria e materialidade do delito, foi proferida sentença de absolvição imprópria, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código Penal - CP, tendo em vista a inimizabilidade do agravante, atestada no incidente de insanidade mental.

Os bens subtraídos foram avaliados, à época dos fatos, 21/10/2017, em R\$ 200,00 (duzentos reais), valor superior a 20% do salário mínimo - R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), o dobro do parâmetro de 10% utilizado pela jurisprudência desta Corte, impedindo, assim, a incidência do princípio da insignificância.

2. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 810.413/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023; grifos acrescidos.)

Com o acolhimento do agravo ministerial, cumpre analisar as demais teses subsidiárias constantes da inicial do *habeas corpus*, referentes à redução da pena-base ao mínimo legal ou de redução do aumento pelos maus antecedentes a 1/6, de fixação do patamar máximo de 2/3 de redução pela tentativa, bem como de imposição do regime aberto para o cumprimento da pena, após efetuada a detração do período de prisão provisória.

As questões foram assim tratadas no acórdão impugnado (fls. 95-98):

Quanto à dosimetria, a sentença também não desafia reparos.

Consoante se depreende da FAC de fls. 51/87, devidamente esclarecida no site deste Tribunal, o apelante ostenta três condenações definitivas por crimes de furto, duas delas consideradas na primeira etapa do cálculo, sendo a anotação nº 03 perfeitamente apta a caracterizar maus antecedentes criminais.

Sobre a possibilidade de se considerar condenações pretéritas como maus antecedentes na primeira fase, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que condenações pretéritas podem ser utilizadas tanto para valorar os maus antecedentes, na primeira fase, bem como para agravar a pena, na segunda fase, a título de reincidência, sem ocorrência de bis in idem, desde que as anotações sejam de fatos diversos, como no caso.” (HC 456.927/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 28/03/2019)

Entretanto, embora a anotação remanescente desta fase (nº 01) não ampare o desvalor atribuído à personalidade do agente, fato é que ela demonstra, indubitavelmente, que há anos o acusado faz de delitos contra o patrimônio o seu meio de vida.

Como se não bastasse, há notícias nos autos de que o acusado é conhecido no estabelecimento comercial onde praticado o fato por pelo menos uma outra tentativa recente de furto, demonstrando extrema ousadia e recalcitrância no seu intento criminoso, o que não pode ser considerado como indiferente penal, também justificando, sob essa ótica, o incremento da pena-base, nos exatos moldes estabelecidos na sentença.

Consigne-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela inexistência de reformatio in pejus quando o Tribunal revê os critérios utilizados na individualização da pena, ainda que apenas a defesa haja recorrido.

[...]

E no que tange à pretendida adoção da fração máxima de redução da pena pela tentativa, melhor sorte não assiste ao recorrente, uma vez que, nos termos da jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, trata-se, na verdade, de furto consumado (incidência da teoria da Amotio), posto que restou evidente a inversão da posse da res, ainda que por breve espaço de tempo.

Logo, nesse contexto, deve ser mantida a fração eleita no primeiro grau.

Insurge-se a defesa, outrossim, contra o regime prisional semiaberto fixado na sentença. Novamente sem razão.

Ora, a reincidência específica do réu, valorada na fase intermediária, somada às negativas circunstâncias analisadas na primeira etapa, autorizaria até mesmo a imposição do regime inicialmente fechado, consoante o artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal e verbete 269 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. Logo, é mantido o regime semiaberto, sob pena de se incorrer em reformatio in pejus, observando que o regime aberto indubitavelmente se apresenta ineficaz para garantir o caráter repressivo e preventivo da reprimenda (grifos acrescidos).

Como se vê, a pena-base foi exasperada em 6 meses de reclusão e 5 dias-multa, tendo em vista a valoração negativa dos antecedentes criminais, assim considerados diante da presença de mais de uma condenação definitiva em desfavor do réu, entendimento que está em plena consonância com a jurisprudência desta Corte.

Tampouco há falar em redução do *quantum* ao patamar de 1/6, não apenas porque devidamente fundamentado aumento, mas também tendo em vista que, nos termos da jurisprudência desta Corte, "[a] análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito" (AgRg no REsp 1433071/AM, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015).

Outrossim, "não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor" (AgRg no HC n. 787.967/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023). No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. NULIDADE. RECONHECIMENTO PESSOAL. OUTRAS PROVAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA.

[...]

3. Na dosimetria da pena-base, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem aplicado critérios que atribuem a fração de 1/6 sobre o mínimo previsto para o delito para cada circunstância desfavorável; a fração de 1/8 para cada circunstância desfavorável sobre o intervalo entre o mínimo e o máximo de pena abstratamente cominada ao delito; ou ainda a fixação da pena-base sem nenhum critério matemático, sendo necessário apenas neste último caso que estejam evidenciados elementos concretos que justifiquem a escolha da fração utilizada, para fins de verificação de legalidade ou proporcionalidade. Precedente.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.240.340/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

Do mesmo modo, a fixação da fração mínima pelo *conatus* também encontra-se suficientemente justificada no *iter criminis* percorrido, uma vez que, "nos termos da jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, trata-se, na verdade, de furto consumado (incidência da teoria da *Amotio*), posto que restou evidente a inversão da posse da *res*, ainda que por breve espaço de tempo" (fl. 98), sendo imprópria, de todo modo, a estreita via do *writ* à revisão do entendimento.

Por fim, uma vez fixada a pena-base acima do mínimo legal ao réu reincidente, mostra-se irrelevante a pretendida detração do tempo de prisão provisória para fins de fixação do regime mais brando, porquanto já estabelecida a pena final em patamar não superior a 4 anos, tendo o regime fechado sido fixado diante da reincidência e da presença de circunstância judicial desfavorável, consubstanciada nos maus antecedentes, inexistindo, assim, constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para denegar a ordem.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0302067-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 773.018 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01509611320218190001 07635162021 1509611320218190001 7635162021

EM MESA

JULGADO: 13/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ELVISLEY MONSAO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ELVISLEY MONSAO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.